



UTAG
Unidade Técnico
Administrativa de
Gerenciamento



CURITIBA

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO, DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, APRESENTADOS PELA EMPRESA, PROPONENTE ÚNICA INTERESSADAS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO CP LPN/020/2023-SMOP/OPP/BID-LOTE 3.1 (PCTE 2 e 3), PROCESSO ELETRÔNICO Nº 01-242760/2022.

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 9h, na sala de reuniões da UTAG-IPPUC, sito à Rua Bom Jesus nº 669 - Bairro Cabral - Curitiba – Paraná, realizou-se sessão reservada para análise e julgamento das Propostas de Preços, dos Documentos de Qualificação e de Habilitação, apresentados pelas proponentes interessadas em participar do referido certame. Nesta Sessão, fizeram-se presente os membros da Comissão Especial de Licitação, designados através do Decreto Municipal nº 1806, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, nº 210/2021 de 04/11/2021, os Senhores: Josiel Mocelin Cecon, Nei Celso Boff, Carlos Alberto Barros e Jerusa Cristine Langer Costa, como Presidente e Membros respectivamente. Os demais membros da Comissão não participaram desta Sessão, por estarem desenvolvendo outras atividades para este Município. Dando início aos procedimentos, o Sr. Presidente repassou o nome do único proponente que apresentou proposta, bem como o valor proposto, de acordo com o registro da ata da sessão anterior. Segue abaixo os referidos dados:

VALOR REFERENCIAL DA LICITAÇÃO R\$ 96.531.071,25	
EMPRESA/CONSÓRCIO	VALOR GLOBAL PROPOSTA
CONSÓRCIO TM – VIÁRIO DE CURITIBA	R\$ 105.910.009,93

Visando um melhor entendimento da análise e julgamento dos documentos apresentados, a Comissão emitiu planilhas auxiliares com base nos **itens 4 e 12** do edital, para uma análise detalhada quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, detalhando o cumprimento ou não dos itens exigidos, afim de dar base a este julgamento. As referidas planilhas, assinadas pelos membros da Comissão que participaram do julgamento, registra-se como anexo a esta ata. Com base nas planilhas de conferência, tem-se como resultado: o **CONSÓRCIO TM – VIÁRIO DE CURITIBA ATENDEU** satisfatoriamente a todos os quesitos. Quanto à análise da documentação de qualificação econômica/financeira, elaborado pelos especialistas do Departamento de Contabilidade / SMF da PMC, resultou o Consórcio, bem como as empresas que o compõe atenderam as exigências editalícias conforme despacho constante dos movimentos 60.1, 60.2 e 60.3, relatando que a análise teve como base no balanço e demonstrativo contábil apresentados na forma da Lei. Foram feitos ainda os cálculos sobre os Índices de Liquidez, demonstrando que a empresa tem capacidade dentro dos padrões aceitáveis e das normas contábeis vigentes no país. Quanto a proposta de preços apresentada, a Comissão realizou a conferência e fez as devidas correções aritméticas com base na IAC 27, cujo resultado está disposto na tabela abaixo:

VALOR REFERENCIAL DA LICITAÇÃO R\$ 96.531.071,25	
EMPRESA/CONSÓRCIO	VALOR GLOBAL PROPOSTA CORRIGIDO
CONSÓRCIO TM-VIÁRIO DE CURITIBA	R\$ 106.063.574,01

Na proposta de preços apresentada, a Comissão identificou divergências significativas com relação ao orçamento base da licitação. É entendimento da Comissão, que embora os preços unitários não tenham sido publicados no orçamento base, todos itens são identificados por códigos oriundos das tabelas de referências, utilizada pela Prefeitura para balizar os preços desta licitação. Ato contínuo, conhecido o valor ofertado pela proponente conforme demonstrado no quadro acima utilizado para auxiliar na análise e avaliação da proposta e atendendo as condições editalícias, especificamente a **IAC 25**, foi encaminhada a diligência ao proponente no dia 18/07/23, para que complementasse com possíveis informações e justificasse a sua oferta. Tempestivamente, no dia 25/07/23, a proponente encaminhou suas respostas, que serviram para embasar o entendimento da Comissão e o julgamento proferido neste ato. A saber: O preço da proposta da concorrente está acima dos valores estimados da contratação, o qual foi orçado tendo como base tabelas referenciais oficiais (Seção 10). Diante da análise realizada, através do Método de Limitação de Preço Unitário do IBRAOP OT – IBR 005/2012, depreendemos várias discrepâncias entre os preços da proposta e as tabelas oficiais referenciadas no Edital, e apenas a título exemplificativo, recortamos a tabela comparativa da Curva ABC dos percentuais de sobrepreço mais significativos do orçamento proposto pela licitante, observe-se:

LPN 020 - ANÁLISE DE PREÇOS UNITÁRIOS LOTE 3.1 - PCK 2 E 3 - TRAIL/METROPOLITANA			
DESCRIÇÃO	LICITAÇÃO	PROPOSTA	DIFERENÇA PREÇO UNIT.(*)
	PREÇO UNIT. COM BDI	PREÇO UNIT. COM BDI	
VARREÇÃO E LAVAGEM DA PISTA	R\$ 0,78	R\$ 2,43	211,54%
TAXA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS EM USINA DE RECICLAGEM / BOTA-FORA	R\$ 14,77	R\$ 45,08	205,21%
CORTE PAVIMENTO ASFALTO/CONCRETO COM SERRA DIAMANTADA E= 6MM E PROFUNDIDADE ATÉ 5 CM	R\$ 8,33	R\$ 17,30	107,68%
REDE DE DISTRIBUIÇÃO URBANA (RDU) - PACOTE 02	R\$ 1.629.623,81	R\$ 1.908.534,85	17,12%
REDE DE DISTRIBUIÇÃO URBANA (RDU) - PACOTE 03	R\$ 1.912.128,49	R\$ 2.239.231,04	17,11%
ADMINISTRAÇÃO LOCAL - PESSOAL	R\$ 4.938.230,76	R\$ 5.727.167,12	15,98%
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	R\$ 2,50	R\$ 2,60	4,00%
RETIRADA DE TUBO DE CONCRETO D=0,60M	R\$ 14,75	R\$ 15,33	3,93%
EXECUÇÃO DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA COM TINTA ACRÍLICA NAS CORES BRANCA, AMARELA OU PRETA - ESP. = 0,3 MM	R\$ 13,74	R\$ 14,28	3,93%
INSTALAÇÃO DE SINALIZADOR NOTURNO LED. AF_11/2017	R\$ 36,45	R\$ 37,88	3,92%

(*) Dos 231 itens que compõem o orçamento, 195 itens da proposta apresentam preço acima do orçamento referencial, cuja diferença resulta num montante de **R\$ 10.227.797,20 a mais.**

*Figura 1 – Análise de Preços unitários (Consórcio Trail/Metropolitana)

O Regramento do IBRAOP OT – IBR 005/2012, determina no item 3.35 que sobrepreço unitário é o “*valor positivo resultante da diferença entre o preço utilizado como paradigma de mercado para determinado serviço.*” Note-se que, apenas no recorte realizado os valores unitários apresentados na proposta da TRAIL/METROPOLITANA ultrapassam os 200% em relação às tabelas referenciais oficiais dispostas no Edital. Destaque-se que a discrepância de preço não consta em apenas um item específico do Edital. No caso, dos 231 itens totais do Orçamento, foi verificado em 195 itens da proposta valores maiores do que o orçamento disposto no Edital em relação às tabelas oficiais referenciais. Importante salientar ainda que esse quadro demonstra que o sobre preço é de R\$ 10.227.797,20. **Ressalte-se que a licitação é por PREÇO UNITÁRIO.** Com efeito, determina a Cláusula 8.2 das Instruções aos Concorrentes (IAC) – Grifo nosso:

PARTE 4 – Orçamento

Seção 10 – Orçamento Base

8.2 O Concorrente deverá examinar todas as instruções, formulários, termos e especificações contidos no Edital. A falha no fornecimento de informações exigidas será de responsabilidade do Concorrente e a proposta que não atender substancialmente às condições previstas no Edital será rejeitada.

*Figura 2 – Recorte digital: Página 12 - Seção 2 – IAC (Parte 4 – Orçamento – Subitem 8.2)

Nestes termos, demonstra-se que a observância ao Orçamento Base e as tabelas referenciais são um balizamento para a fixação de preço da proposta e traduzem a realidade de mercado, uma vez que a orçamentação e o preço não foram impugnados por nenhum licitante à época de abertura do Edital, bem como tais valores foram não objetados pelo Agente Financiador. Cumpre destacar a seguinte consideração, é de entendimento pacífico e uníssimo de que a análise de preço deve se ater ao Edital e ao orçamento lá referenciado, mais do que isso, a interpretação da questão em razão da situação anômala de apresentação de proposta de preço, como é o caso, deve ter o seu desdobramento ao regramento e principiologia da Administração Pública. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU consagrou entendimento mais ampliado da questão, segundo o qual: “(...) *as normas de agências e organismos internacionais não podem conflitar com os princípios reitores das licitações inscritos na Constituição Federal; e (...) a observância de tais normas específicas não afasta a aplicação subsidiária das disposições da Lei Geral de Licitações naquilo em que não conflitarem.*” No mesmo diapasão, em consonância ao entendimento da Corte, assim determina o Edital:

3.1	<p>O Presente Edital Licitatório e Contrato é regido pelas diretrizes e modelo do Agente Financiador-BID e de forma subsidiária aplicar-se-á ao contrato a Lei de Licitações e Contratos Administrativos sob n. 8666/1993 e demais legislações nacionais vigentes.</p> <p>A Administração Pública aplicará o Decreto 610/2019 do Município de Curitiba para as normas relativas às penalidades e pagamentos, sem prejuízo às demais cláusulas deste instrumento.</p>
-----	--

*Figura 3 – Recorte digital: Página 93 - Seção 8 – DDC (Item 3 - Subitem 3.1)

Diante de tais considerações denota-se que a proposta de preço avilta substancialmente tabelas referenciais, preços de mercado e até mesmo, a se considerar uma simples atualização de preços, não se chega à plausibilidade e conseqüente aceitabilidade dos valores apresentados pelos concorrentes. De modo tal, que o julgamento da questão deve se estender, para além do Edital e das políticas do Agente Financiador, à aplicação subsidiária do ordenamento previsto em edital e demais normas nacionais em consonância ao Princípio do Julgamento Objetivo. Realizadas tais considerações passamos ao julgamento da proposta de preço propriamente dita. As declarações realizadas pelos licitantes denotam sua concordância com os termos do Edital e todas as tabelas de orçamentação e o objeto a ser licitado, pois decorrentes de tabelas referenciadas oficiais. A questão é inequívoca e sobre o tema determina o Art. 43, IV, da Lei 8666/93: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou **fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.” Por tal razão, a proposta deve ser balizada sobre o orçamento referencial oficial apresentado ao certame, nos termos da Cláusula 8.2 das Instruções aos Concorrentes (IAC), sob pena de não atender substancialmente as condições do Edital. Sendo assim, instado pela Comissão que os preços da proposta ultrapassaram substancialmente os preços referenciais do Edital, os quais, inclusive, foram não objetados pelo Agente Financiador (BID), o licitante foi diligenciado para apresentar justificativa, nos termos da cláusula 28.5 da IAC:

28.5 Se a Proposta do Concorrente estiver seriamente desequilibrada ou os preços inexequíveis, em relação à estimativa prévia de custo da Obra pelo Contratante, este poderá exigir que o Concorrente apresente um detalhamento dos preços ofertados, a fim de demonstrar a consistência dos preços em relação ao método e prazo propostos.

*Figura 4 – Recorte digital: Página 20 - Seção 2 – IAC (Item 28 – Subitem 28.5)

Ocorre que, as justificativas apresentadas pelo licitante não foram acolhidas pela Comissão. Sendo certo que a se depreender das propostas foi constatado que os valores unitários apresentam variações percentuais **(i) DE 0,01% A MAIS DE 200%**, em relação aos preços referenciais unitários. Ora, numa licitação por preço unitário o aceite de tal proposta incorreria em manifesto descumprimento às cláusulas do Edital. A rejeição de todas as ofertas se justifica quando as ofertas não responderem ao solicitado, inclusive, quando os preços das ofertas forem substancialmente mais elevados do que o orçamento disponível, nos termos das Políticas do Agente Financiador. Tal entendimento, encontra consonância e aplicabilidade subsidiária com os termos da Lei 8666/93, a qual assim determina: “**Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de

produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” Na mesma toada é o entendimento do TCU que: **“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi”** (Acórdão 618/2006 – Plenário). Grifo nosso. Ademais, por força do argumento, o Edital determina nas Cláusulas da Seção 2 – Instruções aos Concorrentes (IAC), que: **“22.3 Nenhuma proposta poderá ser modificada ou revogada após o prazo de apresentação das propostas.”** **“25. ESCLARECIMENTOS DAS PROPOSTAS E CONTATO COM O CONTRATANTE - 25.1. Para auxiliar na análise, avaliação e comparação das propostas, o Contratante poderá solicitar aos Concorrentes os esclarecimentos que julgar necessários a respeito de suas propostas, inclusive o detalhamento dos preços unitários. A solicitação e a resposta deverão ser feitas por escrito (carta, correio eletrônico ou fax). É vedada a alteração do preço ou substância da proposta, sendo, entretanto, possível a correção de erros aritméticos, conforme a Cláusula 27 das IAC.”** (grifo nosso). Razão pela qual não subsiste amparo Editalício, legal, jurisprudencial, técnico, financeiro e nas políticas do Agente Financiador que justifiquem o aceite de proposta de preços unitários que ultrapassem percentuais que superam os 200% em relação aos preços de tabelas de referência oficiais utilizadas para a orçamentação da Licitação. Portanto, (i) considerando que a Licitação é regida por valores unitários para respectiva medição e pagamento; (ii) Considerando a impossibilidade de alteração de preços pelo Edital (Cláusula 22.3 e 25.1, das IAC); (iii) Considerando a ausência de justificativa válida para a discrepância entre o preço da proposta e o valor de referência do Edital; (iv) Considerando que os preços unitários da proposta não condizem com valores de mercado; (v) Considerando a aplicação dos Princípios da Vantajosidade, da Economicidade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Probidade, da Moralidade administrativa e do Julgamento Objetivo, a Contratante se reserva no direito de rejeitar a proposta apresentada antes da adjudicação do Contrato nos termos da Cláusula 31, das

31. DIREITO DO CONTRATANTE DE ACEITAR QUALQUER PROPOSTA E DE REJEITAR QUALQUER UMA OU TODAS AS PROPOSTAS

31.1 O Contratante se reserva o direito de, nos termos do Edital, aceitar ou rejeitar qualquer proposta, ou cancelar o processo de licitação, a qualquer tempo antes da adjudicação do Contrato sem que do cancelamento decorra qualquer direito à indenização aos Concorrentes.

Instruções aos Concorrentes (IAC), *in verbis*:

*Figura 5 – Recorte digital: Página 20 - Seção 2 – IAC (Item 31 – Subitem 31.1)


Diante das razões acima delineadas a Comissão Especial de Licitação, baseando-se na **IAC 26 (Subitem 26.3)**, rejeita a proposta de preços apresentada, incorrendo assim na desclassificação do Licitante, nos termos da fundamentação supra. Diante dos fatos apresentados, o entendimento final da Comissão, de acordo com o previsto no Edital, foi de **REJEITAR a proposta do CONSÓRCIO TM – VIÁRIO DE CURITIBA**, estritamente naquilo que cabe a Comissão, conforme determinação editalícia. O resultado da presente reunião

será divulgado somente após o envio desta decisão ao BID para a obtenção da não objeção do Banco Financiador, bem como a ratificação da Autoridade Superior. O Senhor Presidente deu por encerrada a reunião da qual se lavrou esta Ata que depois de lida e aprovada, é assinada por todos os membros da Comissão presentes.

Comissão Especial de Licitação – CEL/UTAG



JOSIEL MOCELIN CECCON
Presidente da Comissão Especial de Licitação
(Suplente)



NEI CELSO BOFF
Membro da Comissão



CARLOS ALBERTO BARROS
Membro da Comissão



JERUSA CRISTINE LANGER COSTA
Membro da Comissão